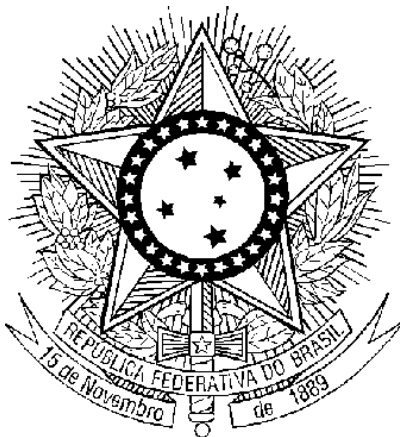


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.104-C, DE 2009 **(Da Sra. Manuela D'Ávila)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 6257/09, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, do de nº 6257/09, apensado, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SANDRO ALEX); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela inadequação financeira e orçamentária do de nº 6257/09, apensado e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6257/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”, com a seguinte redação:

“Art. 38

.....
j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade social, destinando um mínimo de 10 (dez) minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas, a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais, conforme parâmetros definidos em regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da radiodifusão, a Constituição Federal traduz a incontestável relevância social das atividades de televisão aberta para a sociedade brasileira.

Consoante a previsão constitucional, as emissoras, sejam elas privadas, públicas ou estatais, estão obrigadas a atender interesses da coletividade na prestação do serviço de televisão e ainda, a respeitar o direito da população a uma programação com qualidade cultural, artística, educativa e informativa.

Cumprir destacar o artigo 221 da Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos por lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há de se reconhecer que a norma constitucional consagra verdadeiro direito difuso da população brasileira a uma programação televisiva de qualidade educativa, artística, cultural e informativa.

Esse dever de atender ao interesse coletivo, no exercício da atividade de televisão, constitui verdadeira função social das emissoras de radiodifusão.

Como bem leciona o professor Fábio Konder Comparato “*a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade*

corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica”

Nossa Constituição assegurou o direito de propriedade em seu art. 5º, *caput* e XXII, ao mesmo tempo em que explicitou que a propriedade atenderá a sua função social, consoante o art. 5º, XXIII. No mesmo sentido, o art. 170 determinou que a ordem econômica deve observar o princípio da propriedade privada, bem como da função social da propriedade.

Em nossa Constituição, a função social da propriedade dos bens de produção (função social da empresa), consiste, de forma genérica, em garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF art. 170, *caput*), observados os princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (art. 170, V, VI, VII e VIII).

Assim, no caso das emissoras de radiodifusão, além desses objetivos gerais impostos pela Constituição, a função social da propriedade implica o poder-dever de direção da emissora no sentido de realizar os interesses coletivos e difusos previstos, por exemplo, no artigo 221 do texto constitucional: oferecimento de uma programação de qualidade que possua finalidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como que respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Outrossim, as normas previstas na Constituição apresentam objetivos sociais a serem cumpridos pelas emissoras de radiodifusão, aos quais seus proprietários e ou controladores não podem se furtar por força do próprio conteúdo da função social da propriedade previsto constitucionalmente.

Assim, restando incontroversa a função social a ser cumprida pelas emissoras de radiodifusão, propomos a presente alteração a fim que os trabalhadores, através de suas entidades máximas de representação geral tenham condições de utilizar um ínfimo (mas com certeza importantíssimo) período da programação para exposição de assuntos de interesse da coletividade dos trabalhadores.

Sabido que a comunicação de massa é uma ferramenta de grande poder na formação do nosso povo, apresentamos a presente proposta, a fim de que as Centrais Sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores, nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 tenham espaço para apresentação de programas de interesse dos trabalhadores brasileiros.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Deputada MANUELA D’ÁVILA
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
 XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*](#)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que

exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica;

e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 6.257, DE 2009

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6104/2009.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2º Será assegurado às centrais sindicais reconhecidas nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os programas produzidos pelas centrais sindicais deverão ser transmitidos por rádio e televisão entre as vinte horas e as vinte e duas horas das terças-feiras para, com exclusividade:

I – discutir temas de interesse de seus representados;

II – transmitir mensagens sobre a atuação da associação sindical;

III – divulgar a posição da associação em relação a temas político-comunitários.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I - divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

II – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 4º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para as centrais sindicais, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos de direção das centrais.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias nacionais será autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo, determinado no regulamento desta lei, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais das centrais sindicais, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, a central sindical solicitará a fixação da data de formação da cadeia nacional.

§ 4º O órgão competente do Poder Executivo, havendo

coincidência de data, dará prioridade à associação que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As mídias com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º Em cada cadeia nacional formada somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Art. 5º Cada central sindical tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, a cada ano, com a duração de dois minutos; e a utilização do tempo total de no mínimo dez e no máximo quarenta minutos, por ano, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais.

Parágrafo único: o tempo total destinado a inserções de trinta segundos ou de um minuto, nas redes nacionais, será concedido a cada central sindical proporcionalmente ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos a ela filiados, conforme índices estabelecidos pelo MTE, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos mais importantes para a defesa da democracia. O livre fluxo de idéias é condição necessária para que o cidadão efetivamente possa se fazer ouvir, para que ele possa expressar seus ideais e interferir positivamente em seu ambiente político. Para que essa liberdade se consolide, é necessário estabelecer mecanismos que evitem qualquer tipo de coerção, qualquer tipo de violência que iniba a livre circulação de informação ou que cale o cidadão.

Nessa acepção, a liberdade de expressão é negativa – ou seja, ela se expressa pela proibição de qualquer tipo de instrumento que venha a restringi-la. Em nossa Constituição, o maior exemplo dessa abordagem está no artigo 220, segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, e que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

Mas no mundo moderno, em que a liberdade de expressão só é plena se houver garantia de acesso igualitário aos meios de comunicação, faz-se cada vez mais necessária uma regulação que assegure, na forma da lei, o acesso da sociedade civil à mídia. Trata-se de uma liberdade positiva, que só pode ser exercida se instrumentalizada com a força que apenas a lei pode dar. É sob essa abordagem que aparecem, por exemplo, as regulações sobre a radiodifusão comunitária, que visam facilitar o acesso de associações comunitárias aos meios de comunicação.

E também é sob a acepção positiva da liberdade de expressão que surge o “direito de antena” – que, em breves palavras, pode ser descrito como a garantia de acesso de organizações da sociedade civil aos meios de comunicação. Trata-se de assegurar espaço, na mídia convencional e, sobretudo no rádio e na TV, aos legítimos representantes dos interesses da sociedade.

Um dos melhores exemplos da implementação de regras que garantem o direito de antena pode ser encontrado em Portugal. Lá, esse direito aparece na Constituição, como um complemento da liberdade de expressão. O item 1 do art. 40 da Constituição portuguesa define que “os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades econômicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos (...) a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu uma espécie de direito de antena. Isso se deu no § 3º do artigo 17, cujo texto prevê que “os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”. Ainda que essencial para o jogo democrático e para a visibilidade dos partidos, representantes maiores dos interesses do povo, entendemos que o direito de antena no País ainda está muito aquém daquele que encontramos em Portugal. Entendemos ser preciso ampliar o rol de entidades que podem usufruir desse direito, de modo a estimular uma pluralidade e uma dinamicidade ainda maiores ao nosso cenário político.

Por isso, apresento este Projeto de Lei, que dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão. Nosso intuito é estender o direito de antena a essas centrais, por meio da garantia de espaços na programação do rádio e da TV. Trata-se, ao nosso ver, de um passo primordial na ampliação do direito de antena no País, contribuindo assim para a democratização das comunicações brasileiras.

Desse modo, certo dos benefícios que esta proposição trará à população, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado Vicentinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)*](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão

aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

- I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e
- II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;
- II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;
- III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica;
- e
- IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI
Nº. 6.104/2009**

**CLASSIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA Nº 1**

EMENTA: Concede espaço em rádio e televisão destinado às centrais sindicais para apresentação de programas de interesse dos trabalhadores.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor: Deputado CELSO MALDANER	Partido: PMDB	UF: SC	Página: 01
---	--------------------------------	-------------------------	-----------------------------

TEXTO E JUSTIFICATIVA

O texto da alínea “j” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, proposto pelo art. 1º do PL 6.104/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

“Art. 38 -

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade social, destinando um mínimo de 10 (dez) minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas, a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais e de entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional, conforme parâmetros definidos em regulamentação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Busca-se com a presente emenda aditiva inserir na alínea “j” ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962 a ser criada através do projeto de lei, condição para que as entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional, como, por exemplo, a Confederação Nacional de Municípios, possam ser beneficiadas com espaços em programação de radio e televisão nas emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, sejam elas públicas, privadas ou estatais, para veiculação de mensagens de interesse dos municípios, informando a população brasileira e contribuindo para desenvolver o municipalismo nacional.

Consoante a previsão constitucional, as emissoras estão obrigadas a atender interesses da coletividade na prestação do serviço de rádio ou televisão, e também de respeitar o direito da população a uma programação com qualidade cultural, artística, educativa e informativa, conforme determina o art. 221 da nossa Carta Magna, cumprindo, desta forma a sua função social de atender ao interesse coletivo.

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 2009

**Deputado Celso Maldaner
PMDB-SC**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, de autoria da Deputada

Manuela D'Ávila, e seu apensado, Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, de autoria do Deputado Vicentinho, visam, com pequena diferença de abrangência, obrigar as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, a destinar parte de sua programação diária à veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 2010, rejeitou o Parecer do Relator, Deputado Márcio Junqueira, contrário, em termos absolutos, à aprovação das propostas apresentadas.

Assim sendo, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, coube a nós, por designação do Presidente em exercício da CTASP, redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do projeto principal e da única emenda a ele apresentada e pela aprovação do projeto apensado, na forma de um Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Segundo as palavras do relator original do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e do apensado Projeto de Lei nº 6.257, de 2009: *“não obstante o relevante trabalho desenvolvido pelas centrais sindicais, cabe ressaltar que tratam-se de entidades de direito privado, criadas com o precípua objetivo de, segundo o disposto na Lei nº 11.648, coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite. Portanto, não parece crível que a estas entidades seja destinado tempo gratuito no rádio e na televisão, até por serem representativas de apenas uma parcela da sociedade brasileira, o que geraria um desequilíbrio nas relações sociais. (...)”*

De fato, concordamos integralmente com o relator quanto ao relevante trabalho desenvolvido pelas centrais sindicais. Isso posto, discordamos quanto ao encaminhamento dado ao respectivo voto, no sentido da rejeição dos dois projetos sob exame e da emenda apresentada ao projeto principal.

Afinal, como muito bem justificou o Deputado Vicentinho, autor do apensado Projeto de Lei nº 6.257, de 2009: *“(...) no mundo moderno, em que a liberdade de expressão só é plena se houver garantia de acesso igualitário aos meios de comunicação, faz-se cada vez mais necessária uma regulação que assegure, na forma da lei, o acesso da sociedade civil à mídia. Trata-se de uma liberdade positiva, que só pode ser exercida se instrumentalizada com a força que apenas a lei pode dar. É sob essa abordagem que aparecem, por exemplo, as regulações sobre a radiodifusão comunitária, que visam facilitar o acesso de associações comunitárias*

aos meios de comunicação. E também é sob a acepção positiva da liberdade de expressão que surge o “direito de antena” – que, em breves palavras, pode ser descrito como a garantia de acesso de organizações da sociedade civil aos meios de comunicação. Trata-se de assegurar espaço, na mídia convencional e, sobretudo no rádio e na TV, aos legítimos representantes dos interesses da sociedade.”

Assim é que, da mesma forma que a Constituição cidadã de 1988 estabeleceu, no § 3º do art. 17, o direito de antena para os partidos políticos, julgamos, passados já quase 22 anos da sua efetivação, ser necessário ampliá-lo, por via de lei ordinária, para outros segmentos relevantes da sociedade civil organizada, como forma de acelerar o processo de consolidação democrática na nossa Nação.

Em face desse entendimento e considerando que o projeto apensado é mais abrangente que o principal, apresentamos uma proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, que suprime as exigências de horário nobre e de formação de cadeia nacional para as transmissões gratuitas das centrais sindicais, delimita o tempo de dez minutos semestrais para as mesmas e simplifica, em termos gerais, a redação do texto original.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da emenda a ele apresentada e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator do vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.257, DE 2009

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às centrais sindicais reconhecidas nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Art. 2º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para as centrais sindicais, na forma desta lei, dez minutos de transmissões gratuitas semestrais, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos de direção das centrais.

§ 1º As transmissões serão em bloco ou em inserções de trinta segundos a um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º As mídias com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas das respectivas transmissões agendadas.

§ 3º O tempo total destinado às transmissões em bloco e em inserções de trinta segundos ou de um minuto será concedido a cada central sindical proporcionalmente ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos a ela filiados, conforme índices estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 3º Os programas produzidos pelas centrais sindicais deverão ser transmitidos por rádio e televisão entre as seis horas e as vinte e duas horas das terças-feiras, com a finalidade exclusiva de:

- I – discutir matérias de interesse de seus representados;
- II – transmitir mensagens sobre a atuação da associação sindical;
- III – divulgar a posição da associação em relação a temas político-comunitários.

Parágrafo único. Nos programas de que trata o *caput*, são vedadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de interesses pessoais ou partidários e a utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 4º As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator do vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.104/09 e a emenda apresentada na Comissão e aprovou o Projeto de Lei nº 6.257/09, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Roberto

Santiago.O parecer do Deputado Marcio Junqueira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, de autoria da nobre Deputada Manuela D'Ávila, foi apresentado em 24 de setembro de 2009, objetivando acrescentar à Lei nº 4.117 dispositivo obrigando às emissoras de radiodifusão a destinar tempo para veiculação de matéria audiovisual das centrais sindicais.

Inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devendo ser examinado, posteriormente, pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Justiça e de Cidadania, o referido Projeto sofreu, posteriormente, o apensamento do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, de autoria do Deputado Vicentinho e que almeja o mesmo objetivo.

Em síntese, o Projeto ora em questão pretende acrescentar a alínea 'j' ao artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar as emissoras de radiodifusão, inclusive as de televisão, a destinar um mínimo de 10 (dez) minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, para veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais.

É o relatório.

II – VOTO

Não obstante o relevante trabalho desenvolvido pelas centrais sindicais, cabe ressaltar que tratam-se de entidades de direito privado, criadas com o precípua objetivo de, segundo o disposto na Lei nº 11.648, coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite.

Portanto, não parece crível que à estas entidades seja destinado tempo gratuito no rádio e na televisão, até por serem representativas de apenas uma parcela da sociedade brasileira, o que geraria um desequilíbrio nas relações sociais.

Ademais, embora tenham autonomia na administração, não é possível olvidar que as centrais sindicais são beneficiárias de recursos públicos repassado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dinheiro este fruto da contribuição sindical, compulsoriamente recolhida de todo trabalhador deste País.

Por outro diapasão, embora concessionárias ou permissionárias, as emissoras de rádio e de televisão, em sua grande maioria, são empresas privadas e têm como exclusiva fonte de custeio a venda de espaços publicitários.

Portanto, também não parece aceitável que seja tolhido destas empresas mais um importante espaço, do que lhe sobra em razão das exigências legais a seguir elencadas:

Percentuais e dispositivos obrigatórios
a serem observados pelas emissoras de radiodifusão dentro da sua
programação.

- Destinar no mínimo 5% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso.
- - Limitar no máximo 25% do horário de sua programação diária o tempo destinado a comerciais.
- - Integrar gratuitamente as redes de radiodifusão quando convocadas pela autoridade competente.
- - Obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral (propaganda partidária e propaganda eleitoral).
- Irradiar a denominação de fantasia autorizada previamente pelo Ministério das Comunicações.
- Irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.
- Irradiar diariamente os boletins ou avisos do serviço meteorológico.

- Irradiar semanalmente programação de matéria educativa ambiental.
- Reservar 5 horas semanais para a transmissão de programas educacionais.
- Retransmitir, diariamente, das 19 às 20 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados o programa "A Voz do Brasil".

Percentuais de programação incluídos nos Editais de Concorrência

■ **Editais de 1997**

- **12% (172'8")** de programas jornalísticos, educativos e informativos de caráter geral.
- **12% (172'8")** de programas de serviço noticioso de caráter geral.
- **6% (86'4")** de programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço, ou no município da qual pertence à localidade objeto do serviço.
- **6% (86'4")** de programa de serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no Município ao qual pertence esta localidade.

■ **Edital 2000 a 2002.**

- **8% (115'20")** de programas jornalísticos, educativos e informativos de caráter geral.
- **8% (115'20")** de programas de serviço noticioso de caráter geral.
- **4% (57'60")** de programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço, ou no município da qual pertence à localidade objeto do serviço.
- **4% (57'60")** de programa de serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no Município ao qual pertence esta localidade.
- **Editais de 2007 e 2009**
- **8% (115'20")** Programas jornalísticos, educativos e Informativos de caráter geral.
- **8% (115'20")** Programas de serviço noticioso de caráter geral.
- **8% (115'20")** Programas culturais, artísticos e jornalísticos de caráter local.

Diante de todo o exposto, entendendo não ser plausível o seguimento da proposição ora em comento, conclamo os nobres Deputados desta Comissão a rejeitarem o presente Projeto de Lei, a emenda a ele

apresentada e também o PL 6527/2009 a ele apensado.

Sala da Comissões, em 11 de maio de 2010.

Deputado MARCIO JUNQUEIRA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, oferecido pela Deputada MANUELA D'ÁVILA, que altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, com o intuito de obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de televisão a veicular um mínimo de dez minutos diários de material de responsabilidade das centrais sindicais.

A autora justifica sua iniciativa lembrando que a outorga do serviço de radiodifusão destina-se a atender aos interesses da coletividade em termos de oferecimento de uma programação de qualidade, que atenda finalidade educativa, artística cultural e informativa.

Assim, destaca a parlamentar, “restando incontroversa a função social a ser cumprida pelas emissoras de radiodifusão, propomos a presente alteração a fim de que os trabalhadores, através de suas entidades máximas de representação geral, tenham condições de utilizar um ínfimo (mas com certeza importantíssimo) período de programação para exposição de assuntos de interesse da coletividade dos trabalhadores”.

A proposição recebeu, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a Emenda nº 1, de 2009, de autoria no Deputado CELSO MALDANER, que estende o direito a entidades de representação dos Municípios.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, de autoria do Deputado VICENTINHO, que dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, entendido como a transmissão, em âmbito nacional, de inserções com trinta segundos a um minuto de duração. Cada central terá direito anualmente a uma quota de um programa em cadeia nacional com dois minutos de duração e de dez a quarenta minutos em inserções, proporcionalmente ao número de filiados.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao

examinar a matéria, pronunciou-se pela rejeição do texto principal e da emenda a ele oferecida, e pela aprovação do apensado, na forma de um Substitutivo.

A matéria deve ser apreciada por esta Comissão nos em conformidade com o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A radiodifusão sonora e de sons e imagens, quando prestada em caráter comercial, é regulada no contexto de uma doutrina que lhe assegura condições de obter um retorno justo pelos serviços prestados e, em contrapartida, lhe exige determinadas obrigações de interesse da sociedade.

O outorgatário, ao pleitear a concessão ou permissão para a prestação do serviço, coteja as obrigações impostas e o direito de veicular publicidade, hoje a única receita da radiodifusão de livre recepção, para avaliar a conveniência de participar da lide licitatória e obter a licença para prestação do serviço.

O equilíbrio entre direitos e obrigações cristaliza-se, portanto, no momento em que a licitação é conduzida e as propostas são cotejadas, resultando em um vencedor que obterá a outorga. Essas obrigações, além daquelas previstas na legislação vigente, podem incluir exigências especificamente estabelecidas no edital. Agregue-se que as licitações atualmente são realizadas na modalidade denominada “técnica e preço”, ou seja, a outorga é dada a título oneroso.

Quaisquer obrigações adicionais, ainda que impliquem em custo ou esforço ínfimo, para usar o termo preferido pela autora do texto principal, geram um ônus adicional não previsto no ato de outorga. Trata-se, pois, de uma imposição que desequilibrará o contrato de concessão ou permissão. O argumento da pequena monta desse desequilíbrio não deve, a nosso ver, ser esgrimido, pois há no Congresso uma sucessão de proposições que impõem obrigações adicionais às emissoras e que, se aprovadas, irão, em seu todo, prejudicar seriamente a viabilidade econômica da estação.

Por tal razão, apesar de reconhecer o evidente mérito social da proposição principal, que assegura aos trabalhadores acesso à mídia para veicular programa de interesse da sua categoria, somos contrários à sua aprovação. Idêntica

reflexão leva-nos a um posicionamento contrário ao texto apensado.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, pela REJEIÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1, de 2009, oferecida na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.104/2009, o PL 6257/2009, apensado, e a Emenda nº 1/09 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Fabio Reis, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pedro Cunha Lima, Penna, Renata Abreu, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Vitor Lippi, Alex Manente, Antonio Bulhões, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, Izalci, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Milton Monti, Odorico Monteiro, Rogério Peninha Mendonça e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Por retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório exarado em Parecer anterior pelo Deputado HILDO ROCHA, o qual está consignado nos seguintes termos:

“De autoria da nobre Deputada Manuela D’ávila, o Projeto de Lei nº

6.104, de 2009, que esta Comissão ora examina, objetiva a modificação do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, para determinar que as emissoras de radiodifusão, inclusive a televisão, destinem o mínimo de 10 minutos diários, intercalados ou não, para a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais.

Na sua justificação, a autora da proposta argumenta que, conforme previsão constitucional, as emissoras públicas, privadas ou estatais estão obrigadas a atender interesses da coletividade na prestação de serviços de televisão. Lembra, ainda, que, no caso das emissoras da radiodifusão, além dos objetivos gerais impostos pelo texto constitucional, a função social da propriedade implica o poder-dever de direção da emissora no sentido de realizar os interesses coletivos e difusos previstos no art. 221 da Constituição que são: oferecimento de uma programação de qualidade que possua finalidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como que respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Por fim, sabendo que a comunicação de massa é uma ferramenta de grande poder na formação do nosso povo, a nobre Deputada apresenta essa Proposta de Lei a fim de que as Centrais Sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores, tenham espaço para divulgação de programas de interesse dos trabalhadores brasileiros.

Apensado ao PL nº 6.104, de 2009, encontra-se o PL nº 6.257, de 2009, do nobre Deputado Vicentinho, que trata do mesmo assunto, com a diferença de que este inclui compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), foi apresentada Emenda pelo Deputado Celso Maldaner, cujo objetivo era estender o mesmo benefício para as entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional. No dia 17 de novembro de 2010, foi aprovado, nessa Comissão, o PL nº 6.257, de 2009, com Substitutivo do Deputado Roberto Santiago. Tal substitutivo detalha melhor o projeto, especificando que tipos de programas produzidos pelas centrais sindicais poderiam ser transmitidos, o horário e a forma de transmissão. Também permite que as emissoras de rádio e televisão possam ter direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito as centrais sindicais. O PL nº 6.104, de 2009, e a Emenda nº 1 do foram rejeitados.

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL nº 6.104, de 2009, o PL nº 6.257, de 2009, e a Emenda nº 1 foram todos rejeitados, por unanimidade, no dia 5 de agosto de 2015.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No que se refere às questões de Direito Financeiro Público, é preciso ter presente que o PL nº 6.104, de 2009, da Deputada MANUELA D’ÁVILA, ao obrigar as emissoras de radiodifusão a abrir espaço na sua programação para transmissão de programas de responsabilidade das centrais sindicais, não traz nenhum impacto orçamentário ou financeiro sobre as receitas ou despesas públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, pois qualquer impacto porventura existente afetará somente os orçamentos das próprias emissoras de radiodifusão, que são empresas privadas que não fazem parte do Orçamento da União nem dos orçamentos dos demais entes da Federação.

Por igual, a emenda do Deputado CELSO MALDANER (Emenda na Comissão nº 1/2009 – CTASP) também não tem impacto financeiro e orçamentário, visto que apenas busca conceder espaço em rádio e televisão destinado às centrais sindicais para apresentação de programas de interesse dos trabalhadores.

Diferentemente, o PL nº 6.257, de 2009, do Deputado VICENTINHO, e o Substitutivo nº 1 – CTASP, que concedem às emissoras de rádio e televisão o direito a compensação fiscal pela cedência do horário na sua programação, desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em geral, tal compensação pode ser feita de duas maneiras: i) ressarcimento às emissoras de rádio e televisão com recursos públicos (aumento de despesa); ou ii) autocompensação mediante redução do montante de tributos devidos, que, na prática, caracteriza-se como renúncia de receita.

Apesar disso, essas Proposições não apresentam as estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como suas respectivas compensações. Ao não detalhar a memória de cálculo e as possíveis medidas compensatórias, elas

descumprem o que determina o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) em vigor — Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 —, deste teor:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e LDO que têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como o PL nº 6.257, de 2009, e o Substitutivo nº 1 – CTASP não atendem aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não temos outra alternativa senão considerá-los inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Dessa maneira, quanto ao mérito, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da CFT, apenas o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e a Emenda na Comissão nº 1 – CTASP devem ser apreciados, os quais, em que pese à nobre intenção dos Autores, não devem prosperar.

Como já foi dito no Relatório, essas Proposições sugerem que as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, destinem um mínimo de 10 minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 6 horas e 22 horas, à veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais e de entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional.

Elas não deixam claro, contudo, quem arcará com os custos necessários para a produção dessas matérias, o que pode gerar, para os agentes econômicos envolvidos, um indesejável ambiente de insegurança e disputas.

Ademais, por mais que se admita que as emissoras de rádio e televisão não arcarão com os sobreditos custos, a aprovação das Proposições em tela ainda implicaria um ônus irrazoável para essas firmas, especialmente para aquelas de pequeno porte, pois redundaria em indevidas restrições ao processo decisório das referidas empresas, na medida em que elas estariam impedidas de oferecer livremente a outros interessados o espaço ocupado por essas inserções obrigatórias por lei.

Face ao exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, e do Substitutivo nº 1 – CTASP, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP, não cabendo a esta Comissão, conforme o art. 9º da Norma Interna, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.104/2009 e da Emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; pela inadequação financeira e orçamentária do PL 6257/2009, apensado, e do Substitutivo da CTASP; e, no mérito, pela rejeição do PL 6104/2009 e da Emenda da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO